



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1000619 - SE (2025/0154972-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADOS : EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - SE003283
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : RICKSON JHONELY FEITOSA FONTES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* com pedido liminar impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e receptação, alegando nulidade da prova obtida por revista pessoal sem fundada suspeita.

2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote – diante das peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial – clareza e objetividade quanto à posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. Não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante, pois a busca pessoal foi realizada com base em denúncia anônima específica e detalhada, que indicava o local, o nome do suspeito e as características, justificando a fundada suspeita.

4. A diligência policial foi considerada lícita, pois não se baseou em subjetivismo ou preconceito, mas em elementos objetivos que indicavam a prática delitiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1000619 - SE (2025/0154972-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : EDGAR PATROCINIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : RICKSON JHONELY FEITOSA FONTES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* com pedido liminar impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e receptação, alegando nulidade da prova obtida por revista pessoal sem fundada suspeita.

2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote – diante das peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial – clareza e objetividade quanto à posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. Não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante, pois a busca pessoal foi realizada com base em denúncia anônima específica e detalhada, que indicava o local, o nome do suspeito e as características, justificando a fundada suspeita.

4. A diligência policial foi considerada lícita, pois não se baseou em subjetivismo ou preconceito, mas em elementos objetivos que indicavam a prática delitiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RICKSON JHONELY FEITOSA FONTES contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto, como incurso nos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 180, *caput*, do Código Penal (fl. 3).

Alega que houve nulidade da prova obtida por meio de revista pessoal, realizada sem fundada suspeita, em violação do art. 244 do Código de Processo Penal, o que resultaria na ilicitude das provas obtidas e na nulidade do processo.

Sustenta que a condenação foi baseada em provas ilícitas, pois a revista pessoal foi realizada com base em denúncia anônima, sem que houvesse fundada suspeita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a defesa requer a concessão de liminar para determinar a expedição de alvará de soltura até o julgamento do *writ* e a suspensão da Ação Penal n. 202400167399.

Além disso, pleiteia que a prova proveniente da revista pessoal seja considerada nula, impondo a absolvição do paciente nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, no caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante, como referido a seguir.

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

A busca pessoal tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal dispõem que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

[...]

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, firmou-se o entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote – diante das peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial – clareza e objetividade quanto à posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

No caso concreto, conforme consignado no acórdão impetrado, a busca pessoal empreendida fundou-se em denúncia anônima específica recebida pelos policiais, de que o acusado estaria em local específico, realizando a venda de drogas ilícitas.

A propósito, segue a transcrição dos fundamentos apresentados pelo Tribunal estadual para afastar a alegação defensiva de nulidade da busca pessoal, oportunidade em que consigna o respaldo da diligência em fundadas suspeitas suficientes para justificá-la (fls. 17-18 – grifei):

No caso, o requerente aduz, inicialmente, nulidade processual por ausência de fundamentos para a revista pessoal realizada pela autoridade policial em razão de denúncia anônima.

Em atenta análise dos autos, constatei que o lastro probatório aponta que os agentes realizavam patrulhamento e, diante de denúncias de prática de tráfico, procederam a abordagem pessoal do revisionante.

Havendo fundada suspeita, foi realizada a revista pessoal pelos policiais, que encontraram em poder do autor algumas porções de maconha acondicionadas em pequenos sacos plásticos, evidenciando seu envolvimento no tráfico de entorpecentes, além de um celular com restrição de roubo, e uma quantia em dinheiro trocado, o que reforça o vínculo com atividades ilícitas.

[...]

Desse modo, não existe qualquer indício de que a referida abordagem e a consequente revista do revisionante tenha

ocorrido de forma arbitrária, haja vista que, conforme prevê o art. 244 do Código de Processo Penal: "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando for determinada no curso do processo de busca domiciliar".

No caso, restou indene de dúvidas que agentes policiais, dada a fundada suspeita - requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal – abordaram o revisionante e, via de consequência, procederam a revista no agente, logrando êxito em apreender o entorpecente.

[...]

In casu, em análise da dinâmica dos fatos não se vislumbra qualquer ilegalidade na ação policial, sendo o arcabouço probatório legal e válido.

Constou da sentença (fls. 67-68 – grifei):

A testemunha André Luiz de Andrade Monteiro, policial militar, ouvido em Juízo, relatou que **estavam fazendo patrulhamento quando um colaborador parou a viatura para informar que um rapaz, de nome Rickson, estava cometendo o crime de tráfico de drogas no local citado na denúncia. Aduziu que o colaborador informou que estavam o réu e outra pessoa; que sua viatura fez o deslocamento até o local; que durante a abordagem pessoal, foram encontrados, em poder do réu, diversos materiais dentro de uma bolsa que este portava, dentre eles, vários “papelotes” de maconha; que com o segundo indivíduo abordado foi encontrado um pequeno envelope de maconha, e, que ao perguntarem a origem do material, o segundo indivíduo, informou que havia acabado de comprar com Rickson. Relatou que fizeram perguntas ao réu sobre a droga, e, que ele informou que “havia pegado lá embaixo da ponte Aracaju/Barra”. Afirmou que também consultaram os celulares dos envolvidos, descobrindo que o aparelho do réu possuía restrição de roubo e furto.**

[...]

A testemunha Michael Douglas Silva dos Anjos, policial militar ouvido em Juízo, **relatou que no dia dos fatos receberam uma denúncia de que estava ocorrendo tráfico de drogas no local descrito nos autos e que o indivíduo estava em uma moto branca. Afirmou que encontraram a pessoa indicada, o réu Rickson; que encontraram uma quantidade maior de droga com ele, e uma quantidade menor com a pessoa que estava com ele. Disse que um dos indivíduos alegou ter comprado o material ilícito de Rickson, o dono da moto branca. Aludiu que o celular que estava em poder do réu possuía restrição de roubo e furto e que, diante disso, conduziram os envolvidos à delegacia.**

Como se verifica, o acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no tocante à licitude da busca pessoal de que tratam os autos, pois a diligência foi efetuada com base em denúncia anônima específica e detalhada, com indicação precisa do local, o nome do suspeito e as características da moto, o que amparou a fundada suspeita de que o acusado estaria na posse de drogas.

Note-se, o caso concreto não reporta uma situação de abordagem pessoal alimentada por informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Também não se observa a hipótese de revista exploratória ou de pesca probatória. Muito pelo contrário, tomando-se em conta o que foi registrado no acórdão impetrado, a ação da polícia foi especificamente direcionada a pessoa apontada em local público e determinado, suspeita, aliás, que se confirmou com a apreensão do material ilícito.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Equipara-se a busca veicular à busca pessoal, conforme jurisprudência consolidada.

2. A existência de denúncias anônimas específicas e ricas em detalhes acerca de um determinado veículo com pessoas praticando delito de porte de arma de fogo, seguida de prévio monitoramento pelos policiais da rota traçada pelo motorista, justifica a busca veicular e a pessoal em via pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 899.498/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR /DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MONITORAMENTO DO LOCAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 7KG DE MACONHA, 6KG DE COCAÍNA E 2KG DE CRACK. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e

não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580 /BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso, a busca veicular/domiciliar decorreu de denúncia anônima especificada e de monitoramento prévio do local dos fatos. Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 845.855/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Na espécie, policiais receberam denúncias de intenso tráfico de drogas no local, "com destaque para um indivíduo trajando calça camuflada e casaco preto". Ao chegaram ao endereço, permaneceram por um tempo em local estratégico, momento em que avistaram uma pessoa, com as exatas características mencionadas, trazendo consigo uma sacola plástica. Assim, o conjunto das circunstâncias acima descritas indica a presença de fundada suspeita da posse de corpo de delito apta a justificar a revista.

3. Ordem denegada.

(HC n. 835.645/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Em acréscimo, cabe salientar que da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal extraem-se os seguintes precedentes a respeito da matéria:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

3. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando a presença de um traficante na região, e a tentativa de fuga do acusado ao avistar os agentes de segurança evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções de entorpecentes destinados à mercancia ilícita.

4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE n. 1.475.418-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 7/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. De acordo com as instâncias ordinárias, os elementos apresentados, embora provenientes de denúncias anônimas, constituíram fundada suspeita (art. 240, § 2º, do CPP) para a busca pessoal e veicular, especialmente considerado a precisão e o detalhamento das informações recebidas.

3. A atuação policial não pode ser considerada aleatória ou abusiva, pois baseada não em intuição ou convicção íntima ou mesmo em “atitude suspeita” por parte do abordado, mas em diversos elementos indicadores de eventual prática delitiva.

4. A estreita via do *habeas corpus* não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador da busca pessoal e veicular, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da motivação empregada. Precedentes.

5. Ingresso em domicílio amparado em fundadas razões, decorrentes de diligências prévias.

6. Prisão preventiva justificada na garantia da ordem pública, levando-se em conta a quantidade droga, localizada em imóvel inabitado e supostamente destinado para o armazenamento de drogas, bem como a reincidência do agente. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.

(HC n. 230.135-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Com efeito, não há evidencia de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo oriundo de motivos

preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA